



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 7767

Autos nº: 0126109-95.2018.8.13.0000

EMENTA: RECLAMAÇÃO - CERTIDÃO NEGATIVA DE REGISTRO PARA FINS DE USUCAPIÃO - PEDIDO DE ISENÇÃO - INDEFERIMENTO PELO 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE - POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO - ART. 22 DA LEI Nº 15.424/2004 - ART. 108 DO PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013 - LEGITIMIDADE DO TITULAR DO DIREITO PARA SOLICITAR A CERTIDÃO - RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE - ARQUIVAMENTO.

Vistos, *etc.*

Trata-se de expediente aviado por Petria Ferrari Araújo Mattos no qual reclama em face do 1º Registro de Imóveis da comarca de Belo Horizonte, diante da negativa de expedição de certidão negativa, de forma gratuita, para fins de usucapião, haja vista ser pobre no sentido legal. Aduz que o funcionário Éder Rodrigues de Souza exigiu comprovação de acordo com a Lei nº 1.060. Ressalta que o referido funcionário informou ainda que somente poderia expedir a certidão negativa de registro após a requerente ter ingressado com o pedido de usucapião em juízo.

Instado a se manifestar, o Oficial Substituto do 1º Registro de Imóveis, Sr. Emerson Rodrigues Neiva, informou (evento nº 1513499) que a reclamante, ao solicitar a isenção, não cumpriu os requisitos necessários ao ato, notadamente a requisição administrativa para a expedição de certidão em favor da defensoria pública, conforme dispõe o Aviso nº 50/CGJ/2011. Disse que a requerente alegou que a certidão é para instruir um processo de usucapião, no entanto, não foi encontrado processo judicial em seu nome, oportunidade na qual a reclamante ressaltou que o processo foi ajuizado por sua mãe, assistida pela Defensoria Pública. Ressaltou que é praxe da Defensoria Pública a apresentação de requerimento administrativo para a concessão da isenção na emissão da certidão negativa. Afirmou que, além de não apresentar nenhum requerimento da Defensoria Pública, a reclamante não pode se declarar pobre para adquirir direitos em nome de outros. Registrou que, caso a reclamante necessite da emissão da certidão de forma gratuita, poderá comparecer à Serventia munida do requerimento administrativo fornecido pela Defensoria Pública ou apresentar a declaração de pobreza em nome de sua mãe, informando o número do processo. Ao final, requereu fossem as razões acolhidas, com arquivamento do feito.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que realmente houve a negativa por parte do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, em fornecer a certidão solicitada pela reclamante, sem o pagamento dos emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária, com fincas no Aviso nº 50/CGJ/2011.

No entanto, há de se ponderar que o Aviso nº 50/CGJ/2011, no qual se apoiou a negativa do 1º RI foi revogado pelo Provimento nº 260/CGJ/2013, art. 1.073, inciso III.

De outro lado, de rigor pontuar que o art. 22 da Lei Estadual nº 15.424/2004 também prevê hipótese de isenção para o fornecimento de certidão negativa de registro para fins de usucapião para aquelas pessoas que se declararem pobre no sentido legal. Confira-se.

Art. 22 – O fornecimento de Certidão Negativa de Registro, para fins de usucapião, será gratuito para o pobre no sentido legal.

Nesse diapasão, ao regulamentar o procedimento para a obtenção de isenção, o Provimento nº 260/CGJ/2013, por meio de seu art. 108, aponta que a parte apresentará pedido em que conste expressamente a declaração de que é pobre no sentido legal, sob as penas da lei. *Verbis*:

Art. 108. Para a obtenção de isenção do pagamento de emolumentos e da TFJ, nas hipóteses previstas em lei, a parte apresentará pedido em que conste expressamente a declaração de que é pobre no sentido legal, sob as penas da lei.

§ 1º O tabelião ou oficial de registro poderá solicitar a apresentação de documentos que comprovem os termos da declaração.

§ 2º Não concordando com a alegação de pobreza, o tabelião ou oficial de registro poderá exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da TFJ correspondentes.

§ 3º No caso de recusa do pagamento e não estando o tabelião ou oficial de registro convencido da situação de pobreza, poderá este impugnar o pedido perante o diretor do foro, observado o procedimento previsto nos arts. 124 a 135 deste Provimento.

Assim, a parte titular do direito poderá solicitar gratuitamente a certidão negativa de registro, utilizando-se da prerrogativa conferida pelo art. 22, da Lei nº 15.424/2004, bastando, para tanto, a declaração de que é pobre no sentido legal, sob as penas da lei, conforme se depreende pela sistemática apresentada pelo art. 22 da Lei nº 15.424/2004 e art. 108 do Provimento nº 260/CGJ/2013, acima transcritos.

No caso dos autos, verifica-se que a reclamante não detinha legítimo interesse na solicitação da certidão negativa de registro, porquanto a titular do direito referente à usucapião é sua genitora, conforme informação apresentada na defesa do 1º Registro de Imóveis de Belo Horizonte, razão pela qual não há se falar em irregularidade na conduta adotada pelo Oficial, o que impõe o arquivamento do feito.

Pelo exposto, julgo improcedente a reclamação aviada por Petria Ferrari Araújo Mattos.

Encaminhe-se cópia desta decisão aos interessados para ciência.

Cópia da presente servirá como ofício.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Determino, por fim, que a presente decisão seja lançada no banco de precedente - coleção '*Registro de Imóveis*'.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2018.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 30/11/2018, às 14:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1516855** e o código CRC **C1DFAE8D**.